



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.940 DE 13 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de anistia de juros e multas, e parcelamento de créditos tributários que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários originários **SOBRE a TLF – TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2007, poderão ser objeto de anistia, totais e parciais, e dispensa ou redução do valor dos juros, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O Benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 2º - As multas e juros relativos a dívidas tributárias oriundas da **TLF - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**, verificadas em 02 de janeiro de 2008, serão anistiadas e dispensadas, respectivamente, atendendo-se aos percentuais e requisitos desta Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º - Os limites mínimos de valores para as parcelas, ora reguladas, serão de R\$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica, podendo ser mencionados limites para serem corrigidos monetariamente.

Art. 4º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 1º desta Lei, poderão requerer o parcelamento em até 14 (quatorze) prestações mensais e consecutivas, até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, observando o seguinte:

I – O parcelamento abrangerá a totalidade do débito fiscal, nos termos do art. 1º desta Lei, devendo ser requerido, individualmente, por espécie do imposto ou taxa.

II – Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos até 90 (noventa) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, de forma integral.

III – Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos após o prazo estipulado no inciso anterior, e antes dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As parcelas originárias dos créditos tributários previstos nesta Lei terão vencimentos mensais e consecutivos, devendo ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O parcelamento se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do deferimento do requerimento.

§ 3º - O pedido de parcelamento a que se refere este artigo implica confissão irretratável das dívidas fiscais e desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade desta Lei.

Ma. C. C. C.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 5º - Os incentivos constantes desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação advindo das medidas, ora previstas neste ato.

Art. 6º - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Execução Fiscal, o contribuinte que:

I – Atrasar mais de duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;

II – Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III – Deixar de recolher, nos prazos legais, a **TLF - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** normalmente apurado e o **LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS** anualmente;

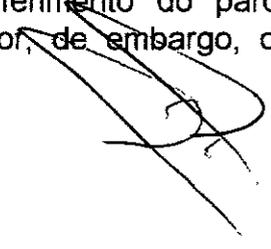
IV – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;

V – Cometer as infrações previstas no art. 37, IV, alínea b e c do CTMI.

Art. 7º - Poderão entrar no parcelamento, ora instituídos, os débitos objetos de cobrança judicial, provenientes dos créditos tributários a **TLF - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º - No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial não serão parceladas as custas processuais e as despesas judiciais, que deverão ser pagos à vista, para extinção do processo, após o pagamento da última parcela.

§ 2º - O deferimento do parcelamento da dívida implica em expressa renúncia, por parte do devedor, de embargo, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.



Valença



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 8º - A Fazenda Municipal poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 28 de maio de 2008.



CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL



CARLOS ALBERTO MADUREIRA PINTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



SILVANA TAVARES DOS SANTOS LACERDA
DIRETORA DE TRIBUTOS

Valença